

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.816/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170803-02
Impugnação: 40.010130324-88
Impugnante: Metalsider Ltda
IE: 067358151.00-99
Proc. S. Passivo: Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei. Exclusão das exigências de ICMS e MR relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/10/08 a 30/11/11, de 95 (noventa e cinco) cargas de carvão vegetal, correspondentes a 5.580m (cinco mil, quinhentos e oitenta) metros, desacobertadas de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 64/77, juntando documentos às fls. 78/744.

O Fisco intima a Autuada a apresentar cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das operações objeto do lançamento (fls. 748).

A Autuada se manifesta às fls. 750, e anexa documentos às fls. 751/1033.

O Fisco, anexa os documentos de fls. 1036/1666.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 1669/1670.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 1676/1706, refuta as alegações da Defesa.

DECISÃO

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

A autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A conclusão a que se chegou foi que a Autuada, no período de 01/10/08 a 30/11/11, de 95 (noventa e cinco) cargas de carvão vegetal, correspondentes a 5.580m (cinco mil, quinhentos e oitenta) metros, desacompanhadas de documentação fiscal, uma vez que restou comprovado que nas, propriedades/estabelecimentos dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão vegetal foi produzido ou comercializado pelos pseudo fornecedores.

As notas fiscais respectivas serviram apenas para “esquentar” o carvão vegetal ilicitamente produzido e que foi consumido pela Autuada.

Tais fatos ensejaram as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 do citado diploma legal, e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55, também do citado diploma legal.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

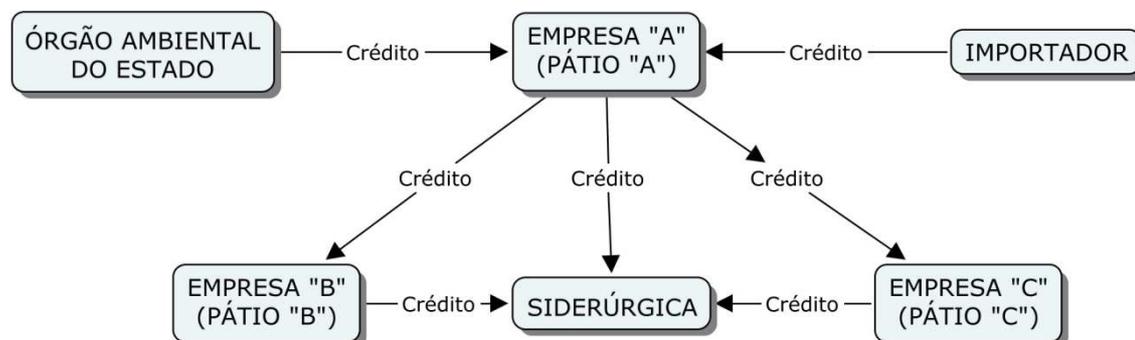
O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidrelétrica no Pará, é capaz de gerar (créditos) para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos que tivessem acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de MOTOS, ÔNIBUS, etc, como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

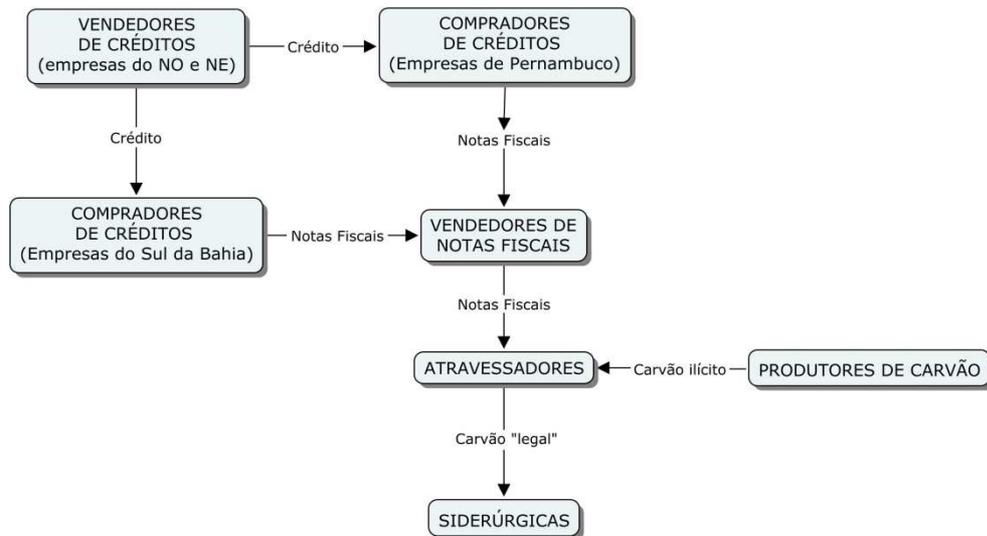
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão de origem ilegal, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria, fora o dano ambiental.

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal, correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 metros de carvão vegetal, constatou-se que a ora Impugnante foi responsável pelo recebimento de 5.580 (cinco mil e quinhentos) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação Corcel Negro II deu origem a cerca de 30 lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77 metros de carvão vegetal "esquentados" com notas fiscais dos produtores acima referidos.

Os valores dos produtos informados nessas notas fiscais totalizaram R\$ 67.063.716,63. Desse modo, o preço do carvão médio obtido a partir dessas informações é de R\$ 132,00 metros de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com o Anexo A (fls. 18/20), no qual se demonstra, de forma analítica, a apuração do crédito tributário listando todas as operações objeto das exigências em questão.

O Fisco faz constar no Anexo B (fls. 22/34), documento produzido pelo IBAMA que serviu de base para o lançamento em questão, onde são identificados e apurados os ilícitos ambientais relacionados ao fluxo de carvão vegetal para o Estado da Bahia e Estados vizinhos e, que tem como destino final, o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo C, às fls. 35/45, de acordo com documento do IBAMA é apresentada a movimentação de créditos indevidos por Documento de Origem Florestal (DOF) e Guias Florestais (GF) virtuais (destino por origem).

Por fim, no Anexo D (fls. 47/52), também referente a documento produzido pelo IBAMA, é apresentado o levantamento de movimentação de carvão vegetal por emitente dos documentos fiscais.

Em sede de impugnação, a Autuada sustenta que sempre observou os preceitos legais relacionados aos aspectos fiscais e tributários, além dos aspectos relacionados à proteção do meio ambiente.

No que se refere aos crimes ambientais e crimes contra a ordem tributária, entende que aos responsáveis devem ser imputadas as responsabilidades previstas na lei.

Nesse sentido, salienta que, como adquirente do carvão vegetal, objeto das imputações fiscais, não possui qualquer responsabilidade pelos ilícitos cometidos.

Dessa forma, argui sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, tendo em vista que é apenas consumidor de carvão e não se enquadra na responsabilidade tributária imputada pelo Fisco, prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Não obstante o enfoque dado pela ora Impugnante, verifica-se que, nos termos do citado dispositivo legal, aquele que dá entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal se responsabiliza pelo imposto não recolhido decorrente do fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do remetente.

Correta a eleição para o polo passivo da ora Impugnante como responsável solidária nos estritos termos do dispositivo supra, combinado com a previsão contida no art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O art. 121, parágrafo único, II do CTN autoriza a inclusão do responsável tributário sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, enquanto o art. 124, II, ao prescrever a responsabilidade solidária daqueles expressamente designados por lei, possibilita ao ente competente graduar a responsabilidade dos obrigados.

Logo, deduz-se que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Correta, portanto, a responsabilização tributária da Autuada.

Ressalte-se que os emitentes dos documentos fiscais, objeto do lançamento, não são os reais remetentes das mercadorias, em vista dos laudos técnicos conclusivos do IBAMA de fls. 47/51, o que determina o desacobertamento das operações, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02:

RICMS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se constata que as notas fiscais que acompanharam o transporte do carvão vegetal não guardavam correspondência com os reais remetentes das mercadorias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja por meio de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar nº 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que o Fisco não declarou os documentos fiscais, que acobertaram as operações, objeto do lançamento, falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos.

Simplesmente os documentos fiscais não foram considerados como hábeis a acobertar as operações a que se referiam em razão das cargas de carvão vegetal não terem saído dos endereços dos remetentes, pelos fundamentos constantes do relatório fiscal complementar, como já abordado, além das informações constantes dos Anexos que compõem o lançamento, informações essas provenientes de verificações fiscais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Dessa forma, não merece guarida a alegação da Impugnante de falta de declaração de inidoneidade/falsidade dos documentos fiscais ora em comento. Como afirmado, não se trata de documentos fiscais inidôneos ou falsos e sim, de documentos fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas.

Num segundo momento, a Impugnante afirma que o Fisco simplesmente se baseou nos procedimentos realizados pelo IBAMA para apurar o suposto ilícito tributário, sem observar a previsão contida no art. 142 do CTN.

Alega que as imputações fiscais decorrentes dos procedimentos realizados pelo IBAMA são totalmente genéricas, sem a individualização necessária, seja na esfera ambiental ou na tributária, inviabilizando o lançamento em questão.

Conclui que tomou todas as precauções para legitimar suas aquisições de carvão vegetal e que o Auto de Infração foi erigido de forma insubsistente.

Como esclarecido pelo Fisco, é certo que a Operação “Corcel Negro II”, desencadeada pelo MP, SEF e IBAMA dirigiu suas ações contra um conjunto de mais de 30 (trinta) siderúrgicas que, ao longo de certo período de tempo, adquiriram carvão vegetal de origem ilícita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por certo que alguma generalidade é necessária para relatar os fatos que lhe são imputados, até porque o *modus operandi* de compra, transporte e pagamento das cargas era o mesmo.

Contudo, quando do lançamento fiscal, houve perfeita identificação das cargas irregulares e do período fiscalizado, caso a caso. Dessa forma, a conduta de cada uma das empresas autuadas foi especificada.

Ao concluir que as transações comerciais de compra e venda do carvão vegetal foram simuladas, o IBAMA baseou-se em fatos absolutamente concretos e não em presunções.

Ressalte-se que por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Conforme já mencionado no Relatório Fiscal Complementar que acompanha o Auto de Infração, para que haja a emissão de qualquer DOF é preciso que após a “oferta” pelo alienante haja o “aceite” eletrônico pelo adquirente do produto.

Somente após este dar seu “aceite”, o sistema permite ao ofertante gerar o DOF eletrônico e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos. Seria o caso do adquirente estar “on line” no mesmo momento que a oferta foi gerada e concordar com ela.

Entretanto, ao gerar o DOF, tal documento deve acompanhar a carga de carvão até o destino onde será então registrada a chegada do produto. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas após segundos ou minutos porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino, o que geralmente ocorre após horas ou dias.

Dessa forma, o procedimento inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversos DOFs/NFs para mesma placa de veículo, simultaneamente, etc.

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a identificação dessas situações denominadas “tecnicamente impossíveis” faz prova das irregularidades.

Para ilustrar o raciocínio, as situações identificadas pelo IBAMA corresponderiam a hipóteses em que uma nota fiscal de saída é emitida em determinada data e horário no Estado de Pernambuco ou Pará e poucos minutos depois, a empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente do produto registra a chegada da mercadoria no estabelecimento em Minas Gerais.

É notória a impossibilidade jurídica desses fatos. E fatos notórios não precisam ser comprovados. Assim como esses, os demais levantamentos feitos pelo IBAMA nortearam a investigação, mas exigiram ainda, ao final, vistorias *in loco*, estando as conclusões consignadas nos relatórios constantes dos autos.

A Impugnante sustenta que mesmo se caracterizado o ilícito fiscal imputado no lançamento, o ICMS teria sido recolhido pelos fornecedores listados no Auto de Infração.

Alega, ainda, que teria agido de boa-fé, não podendo ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS em questão.

Ora, com a vênua devida, conforme exaustivos argumentos e fundamentos acima desenvolvidos, se o lançamento exige ICMS, além das outras rubricas, logicamente que este imposto refere-se às saídas reais de carvão vegetal e não, às consignadas irregularmente nos documentos fiscais.

Assim, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário.

No caso dos autos, em que pese não haver dúvidas de que as mercadorias não foram produzidas pelos emitentes dos documentos fiscais, o que enseja a aplicação da multa isolada exigida, a Autuada trouxe aos autos provas de que, ainda que não remetidas por aqueles produtores rurais, parte da mercadoria adquirida teve sua origem na Bahia.

Nesse sentido, em vários Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), como por exemplo, fls. 96, 103 e 110, trazidos aos autos pela Autuada, relativos às operações em tela, há carimbo de Postos de Fiscalização de fronteira que atestem a circulação da mercadoria do Estado de origem (Bahia) para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária para se considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme inciso I do art. 150-A da Parte I do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade a) cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, se verifica *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal, sendo certo que, no caso dos autos, os referidos carimbos não foram questionados pela Fisco.

Ressalte-se que em relação à essas operações, há também nos autos o comprovante de pagamento do tributo ao Estado da Bahia, bem como comprovante de depósitos de pagamentos da cargas em estabelecimentos bancários daquele Estado, ainda que em nome de pessoas diversas das remetentes do carvão.

Assim, em relação aos documentos em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais, resta demonstrado que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, portanto, o imposto é a ele devido.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Relatora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator designado

MI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.816/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170803-02
Impugnação: 40.010130324-88
Impugnante: Metalsider Ltda
IE: 067358151.00-99
Proc. S. Passivo: Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, no período de 01/10/08 a 30/11/11, teria adquirido 5.580m (cinco mil, quinhentos e oitenta) metros de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, pelo que, seria responsável solidária pelo recolhimento de ICMS devido para o Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas abaixo.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *vênia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de TEDs ou DOCs aos seus fornecedores, devidamente comprovados conforme documentação que anexa (fls. 750/1031).

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatário (s) que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê às fls. 96/742 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus Fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o mesmo atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado de origem e carimbo de posto fiscal daquele Estado, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pela Fiscalização, em vista da comprovação apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais baianos, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como fechar os olhos para a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.816/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000170803-02	
Impugnação:	40.010130324-88	
Impugnante:	Metalsider Ltda	
	IE: 067358151.00-99	
Proc. S. Passivo:	Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A presente autuação foi realizada por meio de investigação conjunta com o Ministério Público Estadual, o que resultou na Operação intitulada Corcel Negro II, realizada por autorização judicial em 22/07/2011.

Foi apurado que a autuada adquiriu, no período de 01/10/2008 a 30/11/2011, 5.580 metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal hábil, que correspondem a 91 cargas transportadas com notas fiscais emitidas em nome de Márcia Cristina Gomes de Sá, Rizodalvo da Silva Menezes e Nilson da Silva Prates, todos localizados no Estado da Bahia, as quais foram desconsideradas por não refletirem os reais fornecedores das mercadorias.

Consta ainda no relatório do AI, que os laudos técnicos do IBAMA comprovam que as cargas não saíram das localidades constantes dos referidos documentos e que as operações, de fato, ocorreram.

Segundo se apurou em investigação conjunta do Ministério Público dos Estados da Bahia e de Minas Gerais, pelo IBAMA e pela fiscalização tributária estadual, na propriedade/estabelecimento dos emitentes das notas fiscais, nenhum carvão foi produzido ou comercializado.

Foi exigido o ICMS, Multa de Revalidação e Multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No relatório fiscal complementar ao AI, a fiscalização contextualiza todos os fatos que envolveram a investigação, que resultou em várias autuações referentes à transações ilícitas envolvendo o carvão vegetal.

Importante destacar que, conforme informa a autoridade fazendária em sua manifestação, a prova utilizada pelo fisco mineiro consubstancia-se no relatório emitido pelo IBAMA após a realização de vistorias, conforme se depreende da transcrição a seguir (fls. 28/30 dos autos):

3.4. Empresas Fornecedoras e Quantidades de Carvão Ilegal p/Minas Gerais:

As análises individuais de origens estão expressas nos documentos do ANEXO III - Levantamento de Movimentações de Carvão Vegetal por Empresa – onde se define os quantitativos e as origens e destinos em cada caso.

3.4.1. Fornecedores de Crédito com Origens em PÁTIO:

Neste item, todas as empresas detinham um PÁTIO habilitado ao recebimento e emissão de guias. Na maioria dos casos, conforme averiguado em vistorias, esses pátios não existiam fisicamente, ou seja, nunca houve no local indicado (endereço, município, coordenadas geográficas) estoque físico de produtos.

(...)

3.4.2. Emissão de DOFs Ilegais a Partir de explorações AUTEX e PATIOAUTEX:

A AUTEX é uma alocação que apresenta as mesmas características e funcionalidades de um pátio normal, porém, é criada automaticamente pelo Sistema DOF no momento do lançamento dos créditos de uma autorização de desmatamento, supressão, plano de manejo ou outro tipo da qual se obtenha produtos florestais. Uma vez lançado o crédito, o usuário poderá dispor por meio de ofertas ou processar os produtos, no caso converter de lenha para carvão.

Porém, o que normalmente ocorre com as autorizações na região é que o detentor da autorização não é o executor da exploração. Assim, o crédito lançado no sistema é ofertado a um terceiro (explorador), quando o sistema cria automaticamente uma nova alocação de créditos, o denominado PATIOAUTEX, em nome do ofertado. No momento do aceite da oferta, o sistema transfere os volumes ofertados da AUTEX para o PATIOAUTEX.

As situações relacionadas no quadro a seguir foram comprovadas por vistoria de campo, quando ficou constado que a capacidade de produção de carvão era inferior ao quantitativo vendido, ou em alguns casos, não houve supressão de vegetação no local autorizado, tampouco existiam fornos de carvão no local para processamento do produto.

Menciona o Fisco, ainda, que, na hipótese descrita no item 3.4.1 do Relatório do IBAMA, se enquadra os estabelecimentos de Márcia Cristina Gomes de Sá e Nilson Gomes de Sá e na hipótese do item 3.4.2, consta o estabelecimento de Rizodalvo da Silva Menezes, conforme evidenciam, ainda, os relatórios emitidos pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IBAMA, constantes às fls. 47 a 51, onde consta a conclusão de que o carvão vegetal enviado para as siderúrgicas mineiras se referem a “produto sem origem legal”.

Portanto, diante das questões acima explicitadas, não há dúvidas de que a vistoria feita pela Autarquia Federal tem o condão de provar que as cargas de carvão consumidas pela Impugnante tiveram origem diversa da informada nos documentos fiscais, pois, por se tratar de ato administrativo, as declarações do IBAMA consignadas nos referidos relatórios, gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Um outro aspecto que merece destaque, diz respeito aos documentos trazidos aos autos pela Impugnante, após intimação do Fisco, os quais comprovam que os pagamentos das notas fiscais, objeto da autuação, foram efetuados a terceiros e, em alguns casos, o valor da nota fiscal foi pago a mais de uma pessoa, mas nunca aos fornecedores constantes dos referidos documentos, salvo raríssimas exceções, conforme relação de fls. 751/753 e comprovantes de pagamentos juntados às fls. 754 a 1.032.

Portanto, correta a desconsideração das notas fiscais, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS, que assim prescreve:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Quanto ao fato de não haver comprovação nos autos de que o carvão vegetal tenha sido produzido em Minas Gerais, cumpre ressaltar que a legislação tributária desse Estado, nos termos da presunção legal contida no § 6º, item I do art. 61 do RICMS/02, considera mineira a mercadoria encontrada sem documentação fiscal, sendo devido a Minas Gerais, o imposto e seus acréscimos, conforme art. 33, § 1º, 1, “d” da Lei 6763/75, conforme descrito abaixo:

Lei nº 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento.

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Diante dos preceitos legais acima registrados, torna-se desnecessário investigar a origem dos produtos, mesmo porque, em muitos casos, tal procedimento seria inviável diante das fraudes constatadas, fazendo-se inútil, inclusive, a análise das notas fiscais desconsideradas no que se refere à constatação ou não de carimbo de posto fiscal localizado na fronteira de Minas Gerais.

Portanto, considero corretas as exigências do ICMS, multa de revalidação e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, razão pela qual julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**